



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 101-86.011

Recurso nº: 104.078 - I.R.P.J. - Exercício de 1991

Recorrente: VEMASA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS

Recorrida : D.R.F. em PORTO ALEGRE - RS.

I.R.P.J. - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS, TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES, AÇÃO JUDICIAL, DEPÓSITO, DEDUTIBILIDADE.

Até o advento da Lei nº 8.541, de 1992, a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava sujeita ao regime de competência. Irrelevante, no caso, se ocorreu ou não a suspensão da exigência tributária por força de medida judicial.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEMASA S.A. VEÍCULOS E MÁQUINAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de janeiro de 1994

MARIAM SEIB

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO CARNEIRO CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

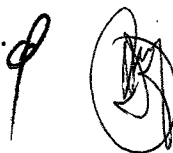
SESSÃO DE: 08 JUL 1994

V. V.

5. - A autoridade monocrática prola decisão (fls. 71/3), fundamentando que o depósito judicial nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, descrevendo a seguir as duas consequências: receita da União ou levantamento do depósito pelo contribuinte. Assim, enquanto não houver julgamento, os valores depositados não se constituem em receita da União e nem, em contrapartida, poderão ser consideradas como despesa do sujeito passivo. Indica como tratamento contábil, a escrituração no ativo realizável a longo prazo, devendo ficar registrado no LALUR, ante o disposto no art. 28, da Lei n° 7.799/89, donde incorrer o alegado risco de, caso o depósito se reverta à interessada, ter o valor em base equivocada, já que seria corrigido monetariamente, até a data da reversão. Aduz, também que os depósitos judiciais possuem caráter de natureza patrimonial e seu registro contábil não transita por contas de resultado, não devendo, portanto, ter tratamento de despesas na apuração do lucro líquido do período, sendo, por isso, mantida a glosa efetuada.

6. - Ciente dos termos da decisão em 02/09/92 (AR, fls. 74), a empresa, em 01/10/92 (fls. 75) apresenta recurso (fls. 76/8), a este Conselho, alegando uma retificação, pois que houve efetivamente o pagamento do tributo, feito através dos depósitos judiciais, apenas está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, ante o disposto no art. 151, II, do CTN. Reitera o mesmo raciocínio da defesa inicial, quando da decisão judicial. Por outro lado, indica no RIR/80, no art. 685, os depósitos em garantia de crédito da Fazenda Nacional como forma de pagamento, portanto não há que se falar em infração aos arts. 676 e 678, do mesmo diploma, na medida em que a empresa considerou corretamente a saída de valores do seu ativo. Quanto à citação do atendimento ao art. 28, da Lei n° 7.799/89, não prevalece, pois aquele prevê hipótese de registro de valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, e ninguém pode afirmar com certeza o resultado da decisão judicial. Na dúvida, que somente será decidida pelo Poder Judiciário, não pode a empresa ser onerada com a exclusão de valores já depositados e integrantes da base de cálculo para apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas. Ao final, requer seja declarada a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal . Conheço-o por tempestivo.

Conforme se infere do relato, o litígio versa sobre a dedutibilidade das importâncias suportadas pela recorrente, para fazer face ao depósito judicial correspondente à Contribuição para o FINSOCIAL.

A autoridade julgadora monocrática, para manutenção do lançamento tributário, sustentou que:

"... os valores depositados judicialmente, enquanto pendente o julgamento, não se constituem em renda da União e em contra-partida, também não se poderão constituir como despesas/custos do sujeito passivo. O tratamento contábil é o do ativo realizável a longo prazo, devendo ficar registrado, conforme disposto no art. 28 da Lei n° 7.799/89, no Livro de Apuração do Lucro Real, incorrendo o alegado risco de, caso o depósito reverta à interessada, ter seu valor em base equivocada, já que naquele Livro seria corrigido monetariamente até a data da reversão. Em outros termos, os depósitos judiciais possuem natureza patrimonial e seu registro contábil não transita por contas de resultado, não devendo, portanto, ter o tratamento contábil de despesa na apuração do lucro líquido, razão pela qual procede a exigência fiscal de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica decorrente da glosa da referida despesa."

Como fácil é concluir ,a autoridade a quo afasta-se da tese principal, pertinente ao regime estabelecido em lei para apropriação das despesas com impostos e contribuições, dando ao depósito judicial correspondente a tais tributos, inadequadamente, natureza patrimonial.

A propósito ao assunto em pauta é oportuno trazer à colação voto proferido pelo Insigne Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido, quando do julgamento do Recurso n° 101-864, dando causa ao Acórdão n° 101-85.254, de 14/06/93, verbis:

"A questão não é nova, já tendo sido objeto de deliberação por parte desta Câmara, cujo entendimento que passo a adotar é o de que, sendo a Contribuição Social uma obrigação "ex lege", por força do artigo 225, do Regulamento aprovado pelo Decreto n° 85.450/80, sua constituição (com a consequente despesa) deve obedecer ao regime de competência preconizado no referido dispositivo regulamentar e, como regra geral, determinado para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real.



Assim, independentemente ou não da ação judicial com ou sem depósito, nasce o fato gerador da obrigação tributária na época prevista em lei. Ocorrido o fato imponível, a pessoa jurídica deve registrá-lo em sua contabilidade, tendo sua dedutibilidade assegurada por força da própria lei.

Assim, dispõe o artigo 225, do RIR/80 (que reproduz o artigo 16, do Decreto-lei nº 1.598/77):

"Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16)."

Temos, então, que, ocorrendo o fato gerador da Contribuição Social por ocasião do encerramento do período-base da recorrente, nesse momento, nasce para a pessoa jurídica o direito de constituir a provisão e de efetuar a despesa.

Efetivamente, parece contraditório que a pessoa jurídica insurgindo-se contra a cobrança da contribuição Social, recorra ao Poder Judiciário para repeli-la e ao mesmo tempo reconheça a despesa em sua contabilidade, entretanto, a obrigação tributária decorre da própria lei. Se a lei é válida ou não somente o Poder Judiciário poderá definir ao final da lide."

No mesmo sentido temos, dentre outros, o Acórdão nº 108-00.963, de, 22 de março de 1994, assim ementado(na parte relacionada ao assunto):

"TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR MEDIDA JUDICIAL: Medida judicial que suspende a exigibilidade de tributo não impede a constituição do crédito tributário, até seu deslinde final, permitindo, outrossim, sua dedutibilidade por ocasião da constatação do fato gerador."

Ressalte-se, por oportuno, que a aplicação do regime de competência para dedução dos gastos com impostos e contribuições só foi alterada com o advento da Lei nº 8.541, de 1992, "ex vi do disposto em seu artigo 7º:

"As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real, quando pagas."

A partir do exercício social de 1993, portanto, passou-se a adotar, para efeito de dedução dos gastos com impostos e contribuições, regime de caixa, o que inexistia até então.

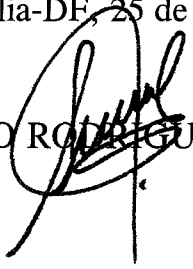
Reforça, ainda, tal entendimento, o comando legal inserto no artigo 8º da citada Lei nº 8.541/92, quando determina: 

"Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto lei nº 1.598, de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia."

Portanto, no caso sob exame a razão está com a recorrente, devendo ser reformada a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

Dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 25 de janeiro, de 1994.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

